

*Ocupação irregular; recurso* — Ocupante do terreno da União na Av. Brasil n.º 3.001, em São Cristóvão, nesta cidade, onde instalou indústria e comércio de peças para automóveis, requereu autorização para a mesma ocupação (sic). Considerando a irregularidade da ocupação e da construção de benfeitorias não autorizadas e atendendo ainda a que parte do terreno se destina a logradouro público e outra parte a depósito da Divisão de Material deste Ministério, o requerimento foi indeferido pela Delegacia do S.P.U. neste Estado. Da decisão é interposto o recurso em que o recorrente alega em resumo, datar a ocupação de mais de dois anos, ter dado ensejo à construção de benfeitorias, com o assentimento das autoridades federais e visar o desenvolvimento da economia nacional. Carece o alegado de qualquer consistência jurídica, merecendo destacar, tão só, a confissão da irregularidade praticada. É inexato a afirmativa do consentimento oficial, pois nenhum houve de autoridades federais competentes e apenas se alude à permissão estadual de localização da indústria. Do mais, somente as benfeitorias realizadas de boa fé, com a aquiescência do proprietário podem dar margem a indenização (art. 132 do Decreto-lei n.º 9.760, de 1946). Em suma, a ilegalidade da ocupação está provada e confessada, sendo flagrante a violação do preceituado nos arts. 127 e seguintes do Decreto-lei citado. O terreno é necessário ao uso público e aos serviços do Ministério da Fazenda. Assim, nego provimento ao recurso, recomendando à Delegacia Regional as providências necessárias para a observância dos mandamentos legais. — *Francisco Sá Filho*, Diretor — 21-12-1962. (Proc. n.º 279.750/62).